

## INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta pesquisa consiste na análise da possibilidade jurídica de imputação do dano moral ambiental. O problema questionado se refere ao impasse de como aferir a responsabilidade extrapatrimonial por dano ao meio ambiente, tendo em vista que o instituto do dano moral incide sobre lesão aos direitos da personalidade.

Como hipótese confirmada ao longo do trabalho, tem-se a assertiva da incidência da responsabilidade civil por dano extrapatrimonial ao meio ambiente, haja vista que o homem figura como seu integrante e dele depende. Por tal razão, não fica indiferente ao abalo emocional ou até mesmo psíquico sofrido em decorrência da lesão ambiental, atingindo de forma direta ou indireta a própria sobrevivência humana e de seus descendentes.

Como marco teórico do aludido trabalho, tem-se a tese constada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferida em sede de Apelação Cível, processo o nº 0021170-13.2005.8.13.0132, em voto do ministro relator Desembargador Carreira Machado, em que sustenta a admissibilidade do dano moral ambiental diante da lesão aos direitos da personalidade. Nesse sentido expressa o Tribunal:

A proteção do Ambiente no sistema jurídico brasileiro tem dupla valência, abrangendo tanto um direito do homem, quanto a manutenção da capacidade do ecossistema. Trata-se de um direito fundamental, intergeracional, intercomunitário, constitucionalmente garantido e ligado ao direito da personalidade, posto que diz respeito à qualidade da comunidade.

O meio ambiente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerado essencial à sadia qualidade de vida, portanto, a dignidade social. A existência de um Ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana.<sup>1</sup>

Como metodologia de pesquisa, utiliza-se do método teórico-dogmático, tendo em vista consulta a doutrina de áreas específicas, bem como a jurisprudência pátria auferida dos Tribunais de Justiça, bem como do STJ. Afere-se como setor de conhecimento da presente pesquisa a natureza transdisciplinar, tendo em vista a elaboração de investigações no ramo do Direito Constitucional, do Direito Ambiental e do Direito Civil.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 0021170-13.2005.8.13.0132. Relator Carreira Machado. Julgado em 16/09/2008. Publicado em 22/10/2008. Acesso em: 03/03/2011.

A seguinte monografia é composta de três capítulos. No primeiro deles, sob o título “Meio Ambiente e o Dano Ambiental”, aborda-se a principiologia e o conceito do Direito Ambiental, bem como o conceito de Dano Ambiental. No segundo capítulo, intitulado “Responsabilidade Civil”, examina-se o conceito de responsabilidade civil, englobando as formas de reparação do dano causado ao meio ambiente, incluindo o *quantum* indenizatório, com a função deste instituto no Direito Ambiental, inclusive esclarecendo qual é a responsabilidade do Estado por danos ao meio ambiente. Já no terceiro capítulo, qual seja, “Dano Moral Ambiental”, apresenta-se o conceito do dano moral, como ocorre a aplicação de responsabilidade extrapatrimonial por dano ambiental. Por fim, realiza-se uma análise sobre a extensão do dano ambiental, com a aplicação do direito a proteção da vida.

Em busca do objetivo almejado, o presente trabalho posiciona-se no sentido da aplicabilidade do dano moral ao meio ambiente, sendo certo que a principal vítima da degradação ambiental, ser o próprio homem.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Há muito tempo o meio ambiente deixou de ser mero coadjuvante na esfera jurídica, passando a ser em muitos casos a figura cuja relevância é de valor tão significativo a merecer atenção especial, saindo dessa forma da pauta ecológica e se inserindo na social e jurídica, fazendo parte da dignidade social.

O meio ambiente é conhecido como direito difuso de terceira geração, não necessitando de vínculo jurídico entre as partes lesadas. Entre o fato causador do dano e o efetivo dano, deve haver o nexos de causalidade para se reconhecer o dano ambiental.<sup>2</sup> Esse direito difuso de terceira geração, desprende a figura do homem como indivíduo unitário, figurando como titulares os grupos humanos, como famílias, nação, povo, em geral, para a proteção do direito de interesse difuso, uma vez que o meio ambiente não é restrito a apenas um ser, mas a todos, ou seja, seu efeito é *erga omnes*.

O dano extrapatrimonial então é abordado segundo a teoria objetiva, onde é afastada a análise da culpabilidade, como expõe Luís Paulo Sirvinkas: “Essa responsabilidade consiste no ressarcimento dos danos causados pelo agente mesmo que ele não tenha agido com culpa. Indeniza-se pelo fato ou pelo ato ilícito”<sup>3</sup>. Devido à grande dificuldade de provar a culpa do causador do dano ao meio ambiente, adotou-se a teoria objetiva e do risco. Na Constituição Federal de 1988 através de seu artigo 225, § 3º, consolidou-se esta proteção:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>4</sup>

Sendo assim, aquele dano causado por alguém que afete o patrimônio de outrem deverá ser reparado. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “Se alguém intencionalmente causa dano ao patrimônio de outrem, a convivência em sociedade pressupõe a obrigação de aquele

<sup>2</sup> AZEVEDO. Eder Marques de. **Disciplina de Direito Ambiental**. Faculdades Integradas de Caratinga. 7º período de Direito, turma B, noturno. Aula ministrada em sala no dia 07 de maio de 2010 [nota de sala de aula].

<sup>3</sup> SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 103/104.

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.157

repor a este, os prejuízos causados”<sup>5</sup>. Assim, aquele que possuir risco inerente a sua atividade, deverá assumir o risco e conseqüentemente o dever de indenizar.

Morato Leite, apresenta o seguinte conceito de dano ambiental:

Dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma acepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.<sup>6</sup>

Para abordar o tema é importante qualificar o meio ambiente, e segundo Luis Paulo Sirvinskas; “Meio Ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. Esse habitat interage com os seres vivos, formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.”<sup>7</sup> Ou seja, patrimônio indispensável à seguridade de uma dignidade social. Já podemos perceber que o meio ambiente deixou de ter uma percepção utilitarista e fragmentarista, percebendo uma tutela jurídica mais específica. Dessa forma, diz Silvia Cappeli e outros autores:

Em razão disso o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem, valorizando-se a preponderância da complementariedade recíproca entre o ser humano e o meio ambiente sobre a ultrapassada relação de sujeição e instrumentalidade.<sup>8</sup>

A tutela do meio ambiente evoca a proteção ao interesse difuso. A sociedade o reconhece como valor, cabendo indenização quando alguém se sentir lesionado, por fato ocorrido a este, tornando assim a possibilidade de indenização por dano moral cada vez mais real. Sendo certo que, não se relacionará com um sujeito determinado, mas com todas as

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Obrigações. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

<sup>6</sup> CAPELLI, Silvia; MARCHESAN. Ana Maria Moreira; STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.156

<sup>7</sup> SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28

<sup>8</sup> CAPELLI, Silvia; MARCHESAN. Ana Maria Moreira; STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.15

peças que necessitam de um meio ambiente equilibrado para ter uma vida sadia. Nesse mesmo diapasão, assim conclui José Rubens Morato Leite:

No que tange a equiparação do Direito ao Ambiente sobre interesses que dizem respeito à pessoa, entende-se que, no sistema brasileiro, esta hipótese transcende a pessoa singularmente considerada e dirige-se a uma personalidade coletiva ou difusa, considerando que a finalidade de proteção diz respeito a todos.<sup>9</sup>

Sendo o meio ambiente equilibrado um bem de valor indispensável à personalidade humana, e visto como defesa ao interesse difuso, assim expõe Silvia Capelli e outros autores:

O direito ao meio ambiente equilibrado, como bem jurídico autônomo, traduz verdadeiros interesses difusos, os quais são aqueles que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessária à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo, podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido.<sup>10</sup>

Não tendo como mensurar ao meio ambiente seu valor econômico, tendo em vista possuir um grande valor de sobrevivência para nós, seres humanos.

Ressalta-se também, que houve uma ampla extensão em relação à reparação do dano e sua aplicabilidade em nosso ordenamento Jurídico, podendo-nos embasar em diversos artigos legais para aplicação deste, como é o exemplo dos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, bem como através da Lei 7.347/85 que reza o seguinte: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente;”. Prevendo assim, a reparação do dano coletivo existente. Nessa mesma idéia acompanha o artigo 14 da Lei 6.938/81, que se segue:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por

<sup>9</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do indivíduo ao coletivo**, extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/inteiro\\_teor.jsp](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt/inteiro_teor.jsp). Acesso em 29 de março de 2011.

<sup>10</sup> CAPELLI, Silvia; MARCHESAN. Ana Maria Moreira; STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.23

sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente<sup>11</sup>.

Dessa maneira, fica fixada uma proteção maior ao meio ambiente, uma vez que a ele em si, não é possível cobrar seu dano sofrido, mas nós como pessoas de direito e deveres, resguardados por nossa Carta Magna e exercendo a inviolabilidade de nossos direitos como previsto em seu art. 5º, inciso X, que assim expõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>12</sup>

Podemos assim fazer com que aqueles que pratiquem danos ao meio ambiente, sejam devidamente punidos. Como interpretação deste artigo, podemos citar as palavras de José Francisco Cunha Ferraz Filho:

O privado é fundamental para o desenvolvimento biológico e para satisfação das necessidades vitais da pessoa humana. Diz respeito à intimidade, que a pessoa pode desfrutar individualmente ou em grupos. Imagem e honra são elementos caracterizadores do indivíduo na sociedade, e deles não poderá ser privado. Qualquer dano decorrente de sua violação deverá ser reparado mediante indenização.<sup>13</sup>

Com isso, exercemos dentre vários princípios, o princípio da responsabilidade social, preservando a dignidade social, uma vez que o meio ambiente é responsabilidade da sociedade, do coletivo. Seguindo a mesma tese, assim diz Nilson Reis: “Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta a coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental

---

<sup>11</sup> Lei 6.938/81. **Dispõe sobre o meio ambiente**. ANGHER, Anne Joyce [Org]. Vade Mecum. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 1536

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. 38. ed. São Paulo: Saraiva: 2006, p.5-6

<sup>13</sup> MACHADO. Antônio Costa [org]. **Constituição Federal Interpretada**. ed. 2010. São Paulo: Manole, p. 20

proporciona, em conjunto com os demais.”<sup>14</sup> Infelizmente, o dano ambiental pode ser irreversível, sendo a indenização uma forma de amenizar os efeitos causados por este.

Para aferir a responsabilidade civil ao dano ambiental, tem-se sua qualificação em subjetiva e objetiva, sendo que a teoria adotada nesta pesquisa, é a responsabilidade objetiva, Dessa forma, nas palavras de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>15</sup>

O dano ocorrido ao patrimônio pode afetar moralmente o indivíduo, pela impossibilidade de fruição do bem ambiental que existirá no tempo que for necessário a sua reparação, transcendendo o aspecto individual, afinal, trata-se de direito ao interesse difuso, de acordo com as palavras de Maria Helena Diniz:

Na reparação do dano moral o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. Se a responsabilidade civil constitui uma sanção, não há porque se admitir o ressarcimento do dano moral, misto de pena e de compensação. Portanto, há danos cujo conteúdo não é o dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa.<sup>16</sup>

Sendo assim, o dano moral pode estender-se ao dano causado ao meio ambiente, pois decorre de um fato lesivo, devido a um certo evento. Esse dano pode afetar uma pessoa em específico ou mais, e indiretamente a todos nós seres humanos, uma vez que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, indivisível dessa forma. Importante conceituar o dano moral, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, etc, como se infere nos artigos 1º, III e 5º, V e X da CF, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 1.0183.03.062431-0/001. Relator Des. Nilson Reis. Data do Julgamento em 23 de novembro de 2004. Data da Publicação em 03 de dezembro de 2004. Acesso em: 25/04/2011.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 60.

humilhação”<sup>17</sup>. Para a aplicação do dano moral, deve-se a análise minuciosa de cada caso concreto, como forma de inibir o locupletamento ilícito.

O dano extrapatrimonial encontra fundamento no art. 88 da Lei 8.884/94, que mudou a redação do art. 1º da Lei 7.347/85, e no Código de defesa do Consumidor; e vem definido por Carlos Alberto Bittar Filho como: “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”<sup>18</sup>. Nesse caso, a lesão ocorrerá sobre um bem para aquelas determinadas pessoas, que valoravam aquele bem ambiental.

Todavia, há discussões sobre o efetivo tema, ou seja, a aplicação do dano moral relacionado ao meio ambiente, considerando que na maioria dos casos, o dano moral é cumulativo ao dano material, tendo em vista a extensão do dano ao patrimônio, entendendo alguns julgadores que o dano moral é inaplicável, e cabido apenas o ressarcimento material.

Nessa corrente Orlando Gomes define o dano moral como: “a expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há conseqüências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”<sup>19</sup>. Sendo o dano moral não configurado apenas pela angústia ou dor de perda mesmo que temporária do bem ambiental, mas a dor tolerada pelo resto da vida pela perda inestimável ou irreparável ocorrida com o indivíduo.

Doutrinadores e ministros, como é o caso de Carlos Eduardo Zietlow, e Silvia Capelli consideram alguns fatores chaves para a caracterização do dano ambiental reparável, como, anormalidade, gravidade, periodicidade e prejuízo<sup>20</sup>. O que ocorre em alguns casos é o afastamento do dano moral pela irreparabilidade ao meio ambiente e não excepcionalidade ao fato, como é o caso da jurisprudência abaixo, que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRAPLANAGEM E EXTRAÇÃO MINERAL SEM LICENCIAMENTO. DEGRADAÇÃO DO SOLO E DESTRUIÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDENAÇÃO DO POLUIDOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA

<sup>17</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4**. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: 2010, p. 377

<sup>18</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto brasileiro**. Revista do Direito ao Consumidor, São Paulo, v.12, 1994, p.44.

<sup>19</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4**. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: 2010, p. 377

<sup>20</sup> CAPELLI, Silvia; MARCHESAN. Ana Maria Moreira; STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.157

RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA ATINGIDA. Comprovada a ocorrência de dano ao meio ambiente provocado por atividade de terraplanagem e exploração mineral sem autorização, com destruição da vegetação nativa e degradação do solo, correta a condenação do poluidor ao pagamento de indenização para a recuperação ambiental da área atingida, uma vez que a responsabilidade civil nesse caso é objetiva. Inteligência dos artigos 225, § 3º, da CF; 3º e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; e 1º da Lei nº 7.347/85. Precedentes do TJRS e STJ. DANO MORAL AMBIENTAL AFASTADO. Afastamento da condenação por dano moral ambiental porque não se está diante de nenhuma situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando o sentimento coletivo, acrescido à circunstância de que não há irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação do dano moral pleiteado. Precedentes do TJRS e STJ. (...) <sup>21</sup>

Alguns autores, como Paulo Affonso Leme Machado, consideram que deve ser priorizada a reparação do dano ambiental *in natura* frente à indenização, até mesmo pela observância do princípio da prevenção e precaução, como em seus dizeres:

Tanto a Constituição Federal, que emprega os termos “restaurar”, “recuperar” e “reparar”, como a legislação infraconstitucional, que utiliza termos como “restauração” e “reconstituição”, estão em harmonia no sentido de indicar caminho para as pessoas físicas e jurídicas que danificarem o meio ambiente, como para a Administração Pública e para os juízes que intervierem proteger o meio ambiente. <sup>22</sup>

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais admite na maioria dos casos, a aplicabilidade do dano moral apenas à pessoa (indivíduo) e não à coletividade.

O grande impasse entre a questão do cabimento do dano moral ou descabimento do mesmo, é em relação ao meio ambiente se tratar de interesse difuso, segundo Antunes, “os interesses difusos são aqueles que têm, como uma de suas características, a privação do seu portador, do seu titular específico e são, portanto, substancialmente anônimos”. <sup>23</sup> Apesar da doutrina ser majoritária no sentido do provimento do dano moral ao meio ambiente, julgadores entendem que não. O argumento é que não é possível a aplicação do dano moral a coletividade e sim ao indivíduo, o que é o caso do Relator Ministro Luiz Fux, que considera de início não poder ser um dano moral compatível com a idéia de transindividualidade (indeterminação do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação).

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível**. Processo nº 70029946365, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/06/2009. Acesso em 25/04/2011.

<sup>22</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: 2005. Malheiros, p. 349

<sup>23</sup> ANTUNES. Luís Filipe Colaço. **A tutela dos interesses difusos em direito administrativo**: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Almedina: 1989, p.19-20.

Assim não se pode interpretar o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública de modo a tornar indenizável o dano moral em todas as hipóteses descritas nos seus incisos I a V.<sup>24</sup> Torna-se mais viável a análise de cada caso concreto, cabe considerar a excepcionalidade fática que deve ser observada para a fixação do dano moral ambiental coletivo, não podendo ignorar de maneira alguma a grande corrente defendida na fonte doutrinária.

A adoção da teoria objetiva não afasta a análise subjetiva da conduta do agente, do nexo de causalidade e do dano, para a efetiva indenização. É o que ocorre em alguns casos onde alguns desses requisitos deixam de ser demonstrados. Abaixo segue caso jurisprudencial sobre o ocorrido em comento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESAGREGAÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. INOCORRÊNCIA. (...) 4. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA DO AGENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO. INOCORRÊNCIA. A simples dispensa do elemento subjetivo não implica, contudo, imediata responsabilização das demandadas, sendo imprescindível a demonstração da conduta, do dano e de um nexo de causalidade entre ambos. Ausente algum desses requisitos, fica afastado o dever de indenizar. No caso concreto, não se vislumbra a existência de dano. A desapropriação é um ato de império do Estado, autorizado pela Constituição Federal (artigo 5º, incisos XXIV e XXV) em casos de utilidade pública ou interesse social. Não podem os apelantes alegar a existência de danos decorrentes de um ato estatal, que tem por objetivo atender aos interesses sociais e em relação ao qual não poderiam se opor. No ponto, cumpre ressaltar que as desapropriações foram realizadas em conformidade com o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, de sorte que inexistindo qualquer irregularidade no processo desapropriatório não é possível contra ele se insurgir. (...) <sup>25</sup>

Contudo, vimos que o dano extrapatrimonial ultrapassa a concepção de dano material, Vai além, pois busca corroborar com a promoção de qualidade de vida social, uma vez que o maior beneficiário do meio ambiente é a própria sociedade, onde nela esta inserida os maiores vilões da história, os causadores dos piores danos ambientais, devendo estes, arcar com as consequências de denegrir sua própria fonte de vida.

<sup>24</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- **Ação Civil Publica**. Dano moral. Meio Ambiente. Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/5/2006. Fonte Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0283. Disponível em: [http://www.mrcl.com.br/boletim\\_eletronico\\_16.htm](http://www.mrcl.com.br/boletim_eletronico_16.htm). Acesso em: 25/04/2011

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível**- Nona Câmara Cível. Processo nº. 70022687867. Comarca de São José do Ouro. Relator: Des. Odone Sanguiné. Julgado no dia 14/05/08. Publicado no dia 23/05/08. Acesso em 25/04/2011.

## CAPÍTULO I – MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

### 1.1 O Direito ao Meio Ambiente

Para iniciarmos a explanação do tema, é necessário conceituarmos meio ambiente, e nas palavras de José Afonso da Silva, “A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra “meio”.<sup>26</sup> Para obter-se o conceito legal da terminologia, extrai-se do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que assim descreve: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”<sup>27</sup>

Com a consolidação da Constituição da República de 1988, o meio ambiente se tornou um direito fundamental da pessoa humana. Em seu art. 225, a nossa Constituição veio ao encontro da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de obter um meio ecologicamente equilibrado.<sup>28</sup> Dessa forma, o constituinte de 1988 abriu um leque para normatizar princípios que se relacionam o meio ambiente, viabilizando assim, a sua tutela jurisdicional, em um todo, coletivamente e conseqüentemente, valorizando a vida da humanidade.

Tais circunstâncias trouxeram a idéia do direito fundamental decorrente da preservação ambiental, honrando o compromisso firmado na Convenção de Estocolmo em 1972, o qual seu 1º princípio, assim reza:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.<sup>29</sup>

O Direito Ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.<sup>30</sup> Ressaltando ainda, que o Direito Ambiental só foi considerado uma ciência, com o advento da Lei da Política Nacional

<sup>26</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.19

<sup>27</sup> Lei 6.938/81. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. JOYCE, Amne [Org.]. **Vade Mecum**. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

<sup>28</sup> CAPELLI, Sílvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p.18

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 18-19

<sup>30</sup> SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 27

do Meio Ambiente (PNMA). Nas palavras do professor René Ariel Dotti, assim dispõe: “Forçoso, assim, salientar que a tutela jurídica do meio ambiente protege a vida, a integridade física, a estabilidade emocional, a qualidade de vida e a felicidade, bem como a incolumidade, a saúde e a Administração Pública.”<sup>31</sup>

O direito ao meio ambiente é inerente a todos os povos, de todas as nações, tendo em vista se tratar de um direito, cujo interesse é difuso e que seu preceito maior é a garantia da qualidade de vida humana. Possui *status* de direito humano, reconhecido em diplomas internacionais como a Conferência de Estocolmo, de 1972. Conforme as palavras de Carreira Machado:

A proteção do ambiente no sistema jurídico brasileiro tem dupla valência, abrangendo tanto um direito do homem, quanto a manutenção da capacidade do ecossistema. Trata-se de um direito fundamental, intergeracional, intercomunitário, constitucionalmente garantido e ligado ao direito da personalidade, posto que diz respeito á qualidade de vida da comunidade.<sup>32</sup>

Deve-se observar que no Brasil há cada vez mais adeptos ao meio ambiente sadio. Morato Leite e Patrick Ayala, afirmam ser o Direito Ambiental compreendido como produto que contenha reivindicações fundamentais do ser humano.<sup>33</sup> Como premissa do Direito ambiental, tem-se a preocupação com a qualidade sadia de vida do ser humano, e a preservação deste macrobem é de relevante participação social.

## 1.2 Princípios

### 1.2.1 Princípio do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado

Nas palavras de José Afonso da Silva, é importante evidenciar que “o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”<sup>34</sup> A proteção ambiental visa a perpetuação da vida, com uma qualidade saudável para as presentes e as futuras gerações.

A CR/88 tem uma preocupação especial em tratar o meio ambiente e o homem de forma que ocorra uma integração entre eles, tentando dessa forma, descartar as visões

<sup>31</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 30

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 1.0132.05.002117-0/001, Relator Des. Carreira Machado. Publicado em: 22/10/2008. Acesso em: 29/03/2011.

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 38.

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000, p - 20.

antropocêntricas.<sup>35</sup> Expondo a importância da preservação da vida, não apenas para a geração atual, mas também as futuras, protegendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa mesma corrente, diz, Carreira Machado:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos bens e valores indispensáveis à personalidade humana, considerando, essencial a sadia qualidade de vida, portanto, à dignidade social. A existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana.<sup>36</sup>

Cabe ressaltar que é vedado qualquer emenda constitucional que enfraqueça o preceito de meio ecologicamente equilibrado e sadio.

### 1.2.2 Princípio da prevenção

Princípio, na definição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello:

É o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>37</sup>

Como defendido pelas doutrinas em relação ao princípio da prevenção, Silvia Capeli sustenta: “É princípio basilar em matéria ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.”<sup>38</sup>

O princípio da prevenção é um dos princípios ambientais mais importantes. Pode ser parecido com o da precaução, mas com este não se confunde, tendo em vista que a prevenção ocorre quando há risco ambiental eminente e necessita de um relatório especial para amenizar os efeitos ao meio ambiente. Neste sentido diz Silvia Capelli e outros autores:

<sup>35</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p.27

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 1.0132.05.002117-0/001, Relator Des. Carreira Machado. Publicado em: 22/10/2008. Acesso em: 29/03/2011.

<sup>37</sup> RAMOS, Carlos Fernando Silva. **Princípio da prevenção**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1346, 9 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9574>. Acesso em: 17 set. 2011.

<sup>38</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p. 29

(...) identifica-se a seguinte distinção: a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução vai além, alcançando também as atividades sobre cujos efeitos não haja uma certeza científica.<sup>39</sup>

Apesar do princípio da prevenção, ou atuação preventiva, parecer com o princípio da precaução, uma vez que ambos buscam remédios antecipatórios contra o dano ambiental, este, não se confunde àquele, haja vista que: “a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o direito ambiental”<sup>40</sup>, nos dizeres de Morato Leite.

O principal instrumento da prevenção é prevenir que os danos em que uma atividade possam vir a causar lesão ao meio ambiente. Por isso a prevenção atua diante de risco certo, possível e provável, havendo precedentes científicos ou fatídicos do grau de risco. Como exemplo de atividade preventiva, tem-se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ou seja, forma de estudo prévio para intervenção ao meio ambiente, como modo inibidor de degradação ambiental.

### 1.2.3 Princípio da precaução

Conhecido também como princípio da prudência ou cautela, o princípio da precaução, como é de sabença de todos, àquilo que hoje é visto como inócuo, amanhã poderá trazer grandes riscos.<sup>41</sup> Atua diante de incertezas científicas acerca do potencial de dano que determinado empreendimento ou decisão pública em prol do meio ambiente possa gerar. Desse modo, trata-se de uma especulação de atividade de risco, cabendo a aplicação da máxima *in dubio pro natura*. Assim, na dúvida, deve-se beneficiar o meio ambiente e a saúde humana, reforçando-se a precaução antes que sejam tomadas medidas, pelo Poder Público, que possam prejudicá-los. No Direito Ambiental a precaução surge quando o risco de degradação é muito alto, e é indispensável para a continuidade da sobrevivência humana.

Deve-se considerar como forma de precaução, não apenas os riscos ambientais iminentes, mas também, os riscos futuros. Diz, assim, Rehbinder:

o princípios da precaução significa mais que uma política do ambiente que visa prevenir, reduzir, ou eliminar a poluição já existente ou iminente, “mas assegura que

<sup>39</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p. 29

<sup>40</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 56.

<sup>41</sup> ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 35

a poluição é combatida na sua incipiência e que os recursos naturais são utilizados numa base de produção sustentada.<sup>42</sup>

Nas palavras de Silvia Capeli: “O princípio da precaução trata da imposição na tomada de providências acautelatórias relativas a atividades sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos.”<sup>43</sup> A precaução é utilizada mesmo nas incertezas científicas.

Criado na ocasião da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, o princípio da precaução, aparece como sendo o princípio 15, nos seguintes termos:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>44</sup>

Esse princípio tem uma clara utilização na Bioética, e não deve ser visto como forma de inibir, ou proibir atividades ambientais de natureza grave, mas sim valoriza a vida dos seres humanos através de uma conduta preventiva. Dessa forma, ajuda pesquisas e atividades em geral, tendo como fundamento proteger nossa fonte de vida.

Para interpretação do princípio da precaução é necessário a utilização de razoabilidade. Não sendo de feição puramente política, científica e nem admitindo absoluta discricionariedade. Seguindo assim, agravo de instrumento do Tribunal de São Paulo, adotando o princípio em comento:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PARALISAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO APROVADO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DETERMINAÇÃO DE COLOCAÇÃO DE AVISOS E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - RAZOABILIDADE DA MEDIDA - PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

Meio ambiente é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua tutela pertine ao futuro da humanidade, pois é direito intergeracional. O princípio da precaução impõe ênfase à proteção da natureza, com incidência prioritária em cotejo com o interesse do particular, ainda que legítimo e também tutelado pelo ordenamento.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 53

<sup>43</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p.30

<sup>44</sup> Declaração do Rio de Janeiro de 1992. **Dispõe sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em: 22/10/11.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento** nº. AG 8511265400. Relator: Renato Nalini. Publicado em: 28/11/2008. Acesso em: 22/10/2011.

É importante ressaltar em que a CR/88, não faz distinção entre o princípio da prevenção e o da precaução, mas a distinção é feita pela doutrina. Ambos princípios tem como primícia a preservação ambiental e exigem atuação do Estado para a efetivação dos cuidados em face ao meio ambiente.

#### 1.2.4 Princípio do poluidor-pagador

Neste princípio não se visa a tolerância a poluição, mediante uma quantia, mas sim a de ter compensação ao dano ambiental sofrido, mesmo que de forma rígida, a fim de que seja evitado os danos ambientais.<sup>46</sup> Ressalta-se que apenas com previsão legal poderá ser efetivada a cobrança pela poluição.

Tal princípio encontra-se respaldo na CR/88, em seu artigo 225, § 2º, dispondo o seguinte: “Art. 225 – (...) § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”<sup>47</sup>.

Como objetivo deste princípio, assim diz Silvia Capelli: “tem-se de fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais”<sup>48</sup> Inserindo-se este princípio em um contexto de preservação ambiental.

Não pode se confundir este princípio, com permissão para poluir, e sim, enseja em reparação àquele ato praticado ilicitamente, contra as normas ambientais e até mesmo constitucionais.

Também este princípio foi incorporado pela Declaração do Rio, como sendo o Princípio 16, que assim segue:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p. 37

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa de 1988**.

<sup>48</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p. 37

<sup>49</sup> Declaração do Rio de Janeiro de 1992. **Dispõe sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclararRioMA.pdf>. Acesso em: 22/10/11

Importante salientar, que se paga para não poluir, e não pela poluição, pois antes de sermos poluidores, somos pagadores, como forma de prevenir a degradação ambiental e conseqüentemente à poluição e destruição da vida.

### 1.2.5 Princípio do usuário-pagador

O princípio do usuário pagador, nas palavras de Silvia Capeli, concerne em:

O princípio do usuário-pagador traduz uma evolução do poluidor-pagador, estabelecendo que os preços devem refletir todos os custos sociais do uso e esgotamento do recurso. Exemplo: quem utiliza água para irrigação deve pagar pelo uso desse bem ambiental limitado.<sup>50</sup>

Dessa forma, tem-se a proteção dos recursos naturais que podem ser limitados. Uma vez que nota-se que o uso gratuito dos recursos naturais, tem representado uma forma de locupletamento indevido, vez que àquele que não a utiliza para o mesmo fim, fica muitas vezes lesado, com o uso abusivo do bem.<sup>51</sup> Salienta-se também, que mesmo tendo os meios administrativos corretos para poluir o meio ambiente, o poluidor não pode se esquivar do dever de pagar.

Cristiane Derani, assim afirma: “O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo será numa atuação preventiva.”<sup>52</sup> Assim, quem utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos, mas sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas.

Arcando dessa forma, os usuários com uma contribuição, de modo que, haja uma valoração dos nossos recursos naturais e não sua utilização desmoderada.

Como bem ensina Antônio F. G. Beltrão:

(...) naturalmente, este princípio não visa alijar do consumidor de um bem ambiental aqueles economicamente menos favorecidos; deve focar, portanto, na cobrança daqueles que utilizam em larga escala os recursos naturais em atividades geradoras de riqueza, visto que está sendo utilizado um patrimônio da coletividade em proveito particular.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.39

<sup>51</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 66

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 68

<sup>53</sup> BELTRÃO. Antônio F. G. **Direito Ambiental**. 2008, p.50. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7204](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7204). Acesso em: 19/09/2011.

Com isso, o usuário adota uma responsabilidade social em relação ao recurso que se utiliza, sem prejudicar àqueles que não usam com a mesma frequência ou equidade.

### 1.2.6 Princípio do desenvolvimento sustentável

A Declaração do Rio de Janeiro, conhecida como ECO/92, assim diz em seu princípio nº 4: “Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele”<sup>54</sup>. Não é surpresa para ninguém que a adoção verdadeira desse princípio é uma das seguranças que o futuro não só do nosso país, mas sim do nosso planeta espera. Sendo assim é um grande principio norteador da preservação e educação ambiental.

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como: "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”<sup>55</sup>.

Desse modo, a produção e o consumo devem ser sustentável, de forma a obter maiores formas de utilizar nossos recursos naturais. Neste principio nota-se com clareza a solidariedade constate dos direitos difusos de 3ª geração.<sup>56</sup> Conforme verifica-se o crescimento mundial, mais vem aumentando a preocupação com nosso bem ambiental, como forma de preservação para as futuras gerações, e fonte de vida presente, de forma sensata.

O princípio do desenvolvimento sustentável, valendo-se da expressão utilizada por Paulo Roberto Pereira de Souza, representa o grande "desafio" da humanidade neste início de Século.<sup>57</sup> Sendo assim, o desafio é localizar um ponto de equilíbrio entre o consumo e a sustentabilidade, preservação do recurso.

Já se referenciava esse principio na legislação brasileira, através da Lei 6.803/80, no art. 1º e também na conhecida Lei 6.938/81, que vem a cada dia criando mais consciência ecológica entre os seres humanos.

<sup>54</sup> Declaração do Rio de Janeiro de 1992. **Dispõe sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em: 22/10/11

<sup>55</sup> Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: *Nosso Futuro Comum*, 2. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46

<sup>56</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.41

<sup>57</sup> SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **O Direito Brasileiro, a Prevenção de Passivo Ambiental e seus Efeitos no Mercosul**. *Scientia Juris*, Londrina, v. 1, n.1, p. 117-151, jul./dez. 1997. Disponibilizado em: <http://jus.com.br/revista/texto/2974/o-direito-ambiental-e-o-principio-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 19/09/2011.

### 1.3 O dano ambiental

Na Lei 6.938/81, encontra-se um conceito legal de dano ambiental, em seu art. 3º, incisos II e III:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.<sup>58</sup>

A averiguação de dano ambiental não é uma tarefa fácil, por se tratar de meio ambiente, depende de uma prova técnica interdisciplinar, a ser produzida de forma cautelosa, de forma a averiguar os danos presentes e possíveis danos causados no futuro.<sup>59</sup>

Não obstante a precisão textual de dano ambiental pelo legislador, a doutrina assim dispõe, nos dizeres de Marcondes: “diz que a degradação ambiental é resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente.”<sup>60</sup> Dessa forma tem-se a extrema necessidade de demonstrar os possíveis danos ambientais e suas conseqüências.

Para a doutrina assinala-se as seguintes características do dano ambiental reparável, quais sejam:

- a) Anormalidade: segundo a atividade do pretense responsável, com modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso; b) Gravidade: transposição do limite máximo de capacidade de absorção de agressões. Aferível em concreto, já que o dano pode ocorrer mesmo com obediência aos limites de tolerância impostos na norma de emissão de poluentes; c) Periodicidade: repetição e insistência excedendo a capacidade natural de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos

<sup>58</sup> Lei 6.938/81. **Dispõe sobre o meio ambiente**. ANGHER, Anne Joyce [Org]. Vade Mecum. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

<sup>59</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p.157

<sup>60</sup> MARCONDES. Ricardo; BITTENCOURT. Darlan. Lineamento da responsabilidade civil ambiental. ed. Revista Direito Ambiental: São Paulo, 1996, p. 133-135

detritos no ciclo biológico; d) Prejuízo pode ser imputado a um acontecimento único de caráter acidental.<sup>61</sup>

Não obstante a legislação trazer conceitos legais sobre o tema há de se procurar a solução pela doutrina, uma vez que a legislação não trouxe consubstanciação para o tema do dano ambiental. Sendo assim, Custódio, abordando o tema, afirma:

Tratando-se da primeira característica, para os fins de reparação, o dano, decorrente de atividade poluente, tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial, ou não patrimonial a outrem, independente de tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.<sup>62</sup>

A potencialidade do dano ambiental é suficiente a ensejar medidas preventivas, a assegurar a preservação futura do bem.

Ponto importante a ser analisado, é a definição de dano ambiental. No ordenamento jurídico, não se encontra definição expressa a ser atribuído ao dano ambiental, porém a legislação ambiental brasileira utiliza-se das seguintes expressões ao se tratar de dano ambiental: poluidor, degradação ambiental e poluição. Desse modo, importante nos torna abordar a definição legal de poluição prevista no artigo 1º, da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente: a) prejudicam a saúde e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.<sup>63</sup>

No entanto, a doutrina tem um estudo mais específico em relação ao dano ambiental, podendo assim dizer, como nas palavras de Millaré, que dano ambiental: “é a lesão aos recursos ambientais, com a conseqüente degradação-alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.”<sup>64</sup> E como todo dano, este tem-se a obrigação de reparação.

Nesse mesmo diapasão, Morato Leite afirma:

<sup>61</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p.157

<sup>62</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 53

<sup>63</sup> Lei 6.938/81. **Dispõe sobre o meio ambiente**. ANGHER, Anne Joyce [Org]. Vade Mecum. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

<sup>64</sup> MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2001.p.421-422.

(...)o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não ao meio ambiente), diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente a terceiros tendo em vista interesses próprios individualizáveis e que refletem o macrobem.<sup>65</sup>

Portanto, cabe a valoração do bem ambiental, como forma de preservação da própria vida do ser humano, principalmente por se tratar de direito difuso, de bem comum do povo.

No que tange à recuperação das áreas atingidas pelo dano ecológico, o artigo 225, §2 da Constituição Federal alude o seguinte: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”<sup>66</sup> Cabe ressaltar as formas de reparação do meio ambiente em sua ordem preferencial acima citadas.

Inclusive no que tange ao acúmulo dessas formas reparadoras supra mencionadas, com títulos indenizatórios e volta ao *status a quo* do meio ambiente lesionado já é matéria vista pelos tribunais do país. Segue assim, ementa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A interpretação das normas referentes ao tema deve ocorrer à luz do Princípio da Prevenção, o que corrobora a possibilidade de aplicação das duas penalidades, na medida em que são dirigidas a soluções distintas: a recuperação ambiental para restaurar o meio ambiente lesionado, na parte em que for possível, reconduzindo-lhe ao status quo ante e tornando-o mais próximo daquilo que era antes da agressão perpetrada; e a indenização ambiental para reparar, justamente, a parcela do dano ambiental que não comporta reparação *in natura*. No caso concreto, todo o dano causado pode ser reparado, o que afasta a possibilidade de aplicação da penalidade de indenização. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ARBITRAMENTO DO VALOR. A multa em caso de descumprimento tem o objetivo de compelir o devedor a cumprir sua obrigação, de modo que a sua fixação em valor irrisório não atende a sua precípua função. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>67</sup>

<sup>65</sup> LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p. 56

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa de 1988**.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Processo nº. 70042750489, Relator: Des. Sandra Brisolara Medeiros. Publicado em: 27/09/2011. Acesso em: 23/10/2011.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se Morato Leite: “O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao *statu quo ante* e, assim, há uma premente necessidade de conservação e manutenção deste.”<sup>68</sup>

Destarte o imposto pela legislação brasileira, vemos que nem sempre a reparação do dano é o primeiro a ser efetivamente cumprido, devido à impossibilidade de recuperação ambiental. No entanto para ocorrer o dano ambiental não precisa ocorrer um evento taxativo, ou ilimitado, precisa apenas da efetiva constatação do dano, independente se este pode ser reparado.

---

<sup>68</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 212

## CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 Conceito

Há que se falar através dos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, “que a palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”.<sup>69</sup> Através da responsabilidade civil, busca suprir ou ressarcir os danos causados em face à vítima.

Tal instituto encontra-se respaldado no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927, que assim rezam:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>70</sup>

Na visão de outros autores, como é o caso de Serpa Lopes: “[...] a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou circunstância objetiva”.<sup>71</sup> Nesse caso, a responsabilidade civil poderá ser subjetiva, ou objetiva, os quais serão abordados detalhadamente mais à frente.

Ressalta-se também, que este dano a ser reparado, ocorrido por terceiros a outrem, poderá ser patrimonial, ou moral, dependendo do ato praticado por àquele.<sup>72</sup>

Logo, há que se verificar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, o nexa e a culpa do agente, sendo certo que, muitas vezes, o agente deverá reparar o dano independentemente de culpa, como é o caso adotado na teoria objetiva e aplicado no direito ambiental. O dano é a lesão ocasionada em si, através de uma conduta

<sup>69</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4**. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: 2009, p. 41.

<sup>70</sup> Lei nº 10.406/02. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 12 de novembro de 2011.

<sup>71</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.34.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 35

lícita ou ilícita do agente causador, tendo liame (nexo) ao ato. A culpa do agente será verificada na teoria subjetiva da responsabilidade civil.

## 2.2 Formas de reparação do dano ambiental

### 2.2.1 A restauração natural

Destaca-se que a reparação do dano é embasada pela necessidade de reparabilidade integral, devendo-se primar pela restauração natural. Cabe ressaltar que a reparação do dano ambiental deve observar a seguinte ordem:

1. Reparação *in natura*; 2. Compensação: medidas tendentes a alcançar um efeito equivalente a restituição absoluta: (a) reparação de certos elementos naturais capazes de provocar um efeito ecológico equivalente; (b) compensação física real do prejuízo em um lugar ligado à área degradada; (c) substituição ou criação de um ecossistema diferente (reserva ambiental, por exemplo), 3. Indenização, quando a primeira for impossível ou extremamente onerosa. O dinheiro reverte para o fundo do art. 13, Lei 7347/85. Insere-se na indenização, além do valor resultante da avaliação do dano, todos os custos decorrentes de limpeza e outras providências acaso desencadeadas pelo Poder Público.<sup>73</sup>

Essas formas de reparação são formas assecuratórias da atuação estatal, de forma preventiva e inibidora, o qual dependerá da extensão do dano e de sua gravidade. Aguiar Dias, assim assevera: “O problema da reparação se considera satisfatoriamente resolvido quando se consegue adaptar a nova realidade àquela situação imaginária”.<sup>74</sup> Trata-se de reparação e compensação ecológica, visualizando o melhor meio para se compor os danos ocasionados ao meio ambiente.

É certo que se deve seguir uma linha de reparação, como acima citado a primeira forma será a reparação *in natura*, qual seja, a recuperação ambiental, daquele dano passível de recuperação. Nas palavras de Morato Leite e Patryck Ayala:

A melhor forma de recuperação, isto é, é sempre a restauração *in natura* via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas. Com o intuito de se impor a cessação da lesão ambiental ao degradador, postula-se executar uma prestação positiva.<sup>75</sup>

<sup>73</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p. 159.

<sup>74</sup> AGUIAR DIAS. José de. **Da responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 724

<sup>75</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 213-214.

Como forma de exemplificar a adoção preliminar de recomposição natural do meio ambiente lesado, segue jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM COSTÃO ROCHOSO COM DANOS AO MEIO AMBIENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DE REPARAÇÃO POR PARTE DAQUELE QUE CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO COM AMPARO NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUNDO RECURSO PROVIDO AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.<sup>76</sup>

Ao entendimento da mesma Jurisprudência, assim se segue:

(...);II Apurado em exame pericial que "em decorrência das obras já descritas feitas sobre o costão rochoso este foi diretamente impactado e por consequência levado a uma modificação dos micro-habitats existentes afetando a dinâmica e diversidade biológica das populações existentes" e que "as construções continuam impactando ambientalmente os recursos naturais locais impedindo sua possível regeneração ao longo do tempo, desta forma é conveniente a demolição de todas as obras (casa, depósito, reservatório de água, garagem, decks) observando-se os cuidados necessários na retirada adequada dos restos do desmonte", há que se reconhecer a responsabilidade do réu condenando-o na reconstituição da área de tal forma que se restabeleça o status quo ante;III –(...).<sup>77</sup>

É certo que a preocupação maior é com o meio ambiente e as vidas que dele dependem, sendo sua preservação fundamental forma de garantia humana. Abaixo destacamos a jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro a respeito de ação pleiteada que perdeu o objeto tendo em vista a regeneração natural do meio ambiente:

Recurso interposto pelo Ministério Público. Ação civil pública. Mata Atlântica. Desmatamento. Dano Ambiental. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por perda do objeto, ao argumento de que, diante da ocorrência da progressiva regeneração natural da área desmatada, a condenação ao replantio do local causaria ainda mais prejuízos ao meio ambiente. Reforma da sentença. Interesse de agir do MP que subsiste, pois tem direito a ver o direito difuso tutelado de maneira tão completa quanto possível. Teoria da causa madura. Procedência do pedido que se impõe. Parecer técnico que evidencia estar a área afetada em processo de sucessão secundária (auto-renovação das flores tropicais). Teoria da reparação integral do dano ambiental. Aplicação dos princípios da

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível**. Processo nº. 0000202-56.2006.8.19.0003 (2009.001.13394), Relator: Des. Ademir Pimentel. Julgado em: 25/05/2009. Acesso em: 27/10/2011

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível**. Processo nº. 0000202-56.2006.8.19.0003 (2009.001.13394), Relator: Des. Ademir Pimentel. Julgado em: 25/05/2009. Acesso em: 27/10/2011.

prevenção e precaução. Área desmatada que merece ser protegida até a sua integral regeneração. Cessação das atividades danosas e recuperação total da área de preservação permanente, retornando-a ao status quo ante, que se impõem. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 11 da Lei 7347/85. Apelo ministerial provido. Procedência do pedido formulado nos autos da ação civil pública.<sup>78</sup>

Nas palavras da Professora Helita Barreira Custódio:

Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade poluente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.<sup>79</sup>

O meio ambiente lesado, em sua maioria das vezes é impossível o retorno do *status a quo*, por isso é imprescindível sua conservação.

### 2.2.2 A Compensação

A compensação é utilizada como forma subsidiária, quando não é possível ocorrer a recomposição da área afetada. Morato Leite e Patryck Ayala, dizem: “Assim, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição”.<sup>80</sup>

Não obstante a compensação há também a cumulação dos pedidos e formas reparadoras, como é o caso do Agravo de Instrumento impetrado no Estado do Rio Grande do Sul que segue:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível**. Processo nº. 0004760-98.2003.8.19.0028 (2007.001.62968), Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Julgado em: 19/02/2008. Acesso em: 27/10/2011.

<sup>79</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 270.

<sup>80</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 215.

TELEFONIA CELULAR (ERB). ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL, DANO AO BEM ESTAR DOS MORADORES E RISCOS À SAÚDE, SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ADMISSIBILIDADE. 1.É admitida a cumulação do pedido de obrigação de fazer (e/ou de não-fazer), com o de indenização e compensação por danos e riscos causados. 2.O art. 3º da Lei 7.347/85 que não deve ser interpretado de maneira restritiva diante da norma constitucional expressa no art. 225, § 3º, da CF-88. Decisão saneadora reformada, em parte. AGRADO PROVIDO.<sup>81</sup>

Observa-se, no entanto, que prioriza-se a restauração natural em face a compensação. Tendo em vista que o objetivo maior é a recomposição do dano causado.

Nesse âmbito, é utilizado um termo conhecido entre os “infratores ambientais”, onde se sujeitam um termo de ajustamento de conduta, termo este adotado como forma preventiva, conforme se infere na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 5º, § 6º: “ Art. 5º -Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar; § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”<sup>82</sup>

No entanto, o termo de ajustamento de conduta não vem sendo utilizado como forma preventiva, e sim como um termo a ser cumprido na fase compensatória do dano ambiental.

A forma de reparação do dano deve em regra ser analisado, via perícia.

### 2.2.3 Indenização

A indenização é considerada uma forma de compensação, e para ser arbitrada, deve-se analisar as peculiaridades de cada caso concreto. Nesse sentido, diz Passos de Freitas: “têm sido feitas várias tentativas de criar tabelas básicas para fixar valores das indenizações e, a partir delas, adequá-los ao caso concreto”.<sup>83</sup> Porém, não há como limitar, ou tarifar o dano ambiental devido sua extensão e importância.

Há que se observar alguns critérios em relação a aplicação dessa medida compensatória, sendo estes correlacionados por Morato Leite e Patryck Ayala, da seguinte forma:

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de instrumento**. Processo nº. 70026262048, Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. Publicado em: 26/05/2009. Acesso em: 27/10/2011.

<sup>82</sup> Lei nº 7.347/85. Dispõe sobre “Ação Civil Pública”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)

<sup>83</sup> FREITAS. Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 184.

1- Deve-se fazer uma valoração econômica do bem ambiental. Trata-se de um processo que deve levar em consideração as gerações futuras e fundamentar-se em uma visão ecocêntrica, abandonando o clássico antropocentrismo utilitarista. 2 – Em seguida, considera-se que as medidas utilizadas no sistema de compensação devem observar os princípios de equivalência, razoabilidade e proporcionalidade. 3 – Um outro parâmetro a considerar é o estabelecido pela União Européia pela Diretiva 2004/35/CE e transposta para o direito português pelo Dec – Lei 147/2008, que preceitua, no seu anexo V, medidas de reparação primária, complementar, reparação compensatória e perdas transitórias. 4 – Por fim, convém observar que o valor obtido com a compensação deve ser destinado primordialmente ao local afetado, pois é neste onde ocorrem os impactos negativos à natureza.<sup>84</sup>

Através, da adoção dos critérios supra, fica fácil constatar que além do benefício ambiental, há também o benefício social, mediante o maior comprometimento humano com o meio ambiente.

Importante se faz ressaltar, inclusive como afirmação feita por Mirra que: “ não se avalia valor do dano em si – que é inestimável – mas, diversamente, o valor das obras de restauração do bem ou sistema ambiental degradado.”<sup>85</sup> Objetivando sempre, compensar mesmo que de alguma forma a degradação ao meio ambiente.

Apesar de ser adotada como forma subsidiária de reparação, a indenização é comum. Nos dizeres de José de Aguiar Dias:

Não obstante o seu caráter subsidiário, a indenização em dinheiro não é a mais freqüente, dada às dificuldades postas, na prática, à reparação natural pelas circunstâncias e, notadamente, em face do dano, pela impossibilidade de restabelecer, a rigor, a situação anterior ao evento danoso.<sup>86</sup>

Pois bem, a indenização a respectivo bem, já é complicado a mesurar o valor, em relação ao meio ambiente então, praticamente impossível. Sobre tal afirmativa assim expressa Morato Leite e Patryck Ayala:

Quanto vale monetariamente uma espécie em extinção: Ou um patrimônio histórico? De fato, trata-se de perguntas sem uma resposta que traga a marca da certeza absoluta. Entretanto, mesmo sem uma resposta adequada, não pode haver lesão sem consequentemente indenização, até porque, como bem menciona Mirra, a imposição da valoração pecuniária do dano ambiental pode ser acrescido o valor de

<sup>84</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 217-218.

<sup>85</sup> MIRRA. Álvaro Luiz Valery. **Inovações da jurisprudência em matéria ambiental**. São Paulo: Revista trimestral de Direito Público. 1994, p.217

<sup>86</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987,p.72

desestímulo com a finalidade de dissuadir o responsável da prática de novas degradações.<sup>87</sup>

No entanto, muitas das vezes a dificuldade de avaliar o dano, restringe a indenização. Segundo Paraíso: “ é importante para se calcular o montante de ressarcimento devido a sociedade pelo dano causado ao meio ambiente ou para poder justificar o montante despendido na sua preservação”.<sup>88</sup>

O valor indenizatório como acima já citado, sua primícia corresponde à restauração do bem que foi lesionado, para isso conforme diz Morato Leite: “ o legislador brasileiro, ao menos indicou uma solução interessante, posto que o dinheiro da indenização fica depositado em um fundo especial e visa basicamente a pagar a reconstituição do bem lesado ou compensar por substituição.”<sup>89</sup> Esse fundo especial está previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, que assim prevê:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.<sup>90</sup>

Esse fundo de compensação é conceituado por Sanchez, da seguinte forma: “O fundo é uma instituição de caráter público, privado ou misto, cuja principal missão é facilitar a indenização dos prejudicados e restaurar o meio ambiente”.<sup>91</sup> No Brasil, ainda não existe esse mecanismo do fundo independente, ainda, mas como Leme Machado afirma, esse meio de instituir um fundo na política nacional, pode reduzir, e, muito as incertezas de autoria em matéria de degradação ambiental.<sup>92</sup> Tal fundo específico para a reparação do dano ambiental já foi criado em alguns países, como é o caso dos Estados Unidos da América, Holanda, Japão e França.<sup>93</sup> Visa a efetiva indenização das vítimas.

<sup>87</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 221-222.

<sup>88</sup> PARAÍSO. Maria Letícia de Souza. **Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental. 1997, p. 97

<sup>89</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 226.

<sup>90</sup> Lei 7.347/85. Dispõe sobre “Ação Civil Pública”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)

<sup>91</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 228.

<sup>92</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 261.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 287

No Brasil, a Lei de Ação Civil Pública prevê o seguinte em relação à indenização paga a título de dano extrapatrimonial:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.<sup>94</sup>

No entanto, antes de se chegar a tal meio indenizatório, é necessário que se faça a vistoria técnica para aplicação de outras reparações, tais como, *in natura* e compensação, como prevê a legislação brasileira.

### 2.3 O regime da responsabilidade civil ambiental

De acordo com Fábio Ulhoa, conceitua-se a responsabilidade civil como: “[...] a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”.<sup>95</sup> A regra presente no Código Civil Brasileiro é a adoção do regime da responsabilidade subjetiva, onde envolve a análise da culpa ou dolo do agente, de forma a reparar o dano.<sup>96</sup>

No entanto, é considerada espécie de responsabilidade civil, além da subjetiva, a responsabilidade objetiva, esta a qual é adotada pelo Direito Ambiental. Fábio Ulhoa faz a seguinte distinção entre ambas as espécies:

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, o devedor responde por ato ilícito (constitui-se a obrigação em razão de sua culpa pelo evento danoso); no segundo, por ato ilícito (a responsabilidade é constituída a despeito da culpa do devedor).<sup>97</sup>

Verifica-se que as maneiras de visualizar o dano se diferem, responsabilizando o agente de forma subjetiva, ou objetiva. Silvio Rodrigues nos traz a seguinte contextualização:

<sup>94</sup> Lei nº 7.347/85. Dispõe sobre Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/2608564/art-13-da-lei-de-acao-civil-publica-lei-7347-85>. Acesso em: 12/11/2011.

<sup>95</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Obrigações. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 266.

<sup>96</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 131.

<sup>97</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Obrigações. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 269.

(...) se diz ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa, e objetiva quando esteada na teoria do risco. (...) De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.<sup>98</sup>

No Direito Ambiental, adota-se a responsabilidade civil objetiva, diretamente ligada a teoria do risco, ou seja, independente de culpa ou dolo, o agente deverá indenizar o dano causado a outrem.

Seguindo a mesma idéia de Silvio Rodrigues sobre teoria do risco, assim se diz:

Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.<sup>99</sup>

Através do regime de responsabilidade objetiva volta-se a afirmar que é um meio preventivo por danos causados ao meio ambiente. Segundo Silvia Cappelli:

A responsabilidade civil pelo dano ambiental fundamenta-se no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, segundo o qual: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.<sup>100</sup>

Há de se verificar, que o ordenamento jurídico adota a teoria do risco integral ao dano causado ao meio ambiente e não a do risco criado, tendo em vista o grau severo de proteção que a CR/88 cria em prol do interesse difuso. Sendo certo que, o agente assume o risco de sua atividade. Para melhor enfoque sobre a aplicabilidade da presente teoria do risco integral, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

<sup>98</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2003, p. 11.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5ª Ed. Porto Alegre : Verbo Juridico Ltda, p.145

Ementa: CERCEIO DE DEFESA. PROVA. DESNECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VOTO VENCIDO. Se a prova requerida pela parte não é necessária ao desate da lide, o seu indeferimento não caracteriza cerceio de defesa. A responsabilidade ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva e não admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro. O dano moral deve ser fixação em medida capaz de aplacar a lesão, contudo, sem propiciar a configuração do enriquecimento ilícito. Preliminar rejeitada e recursos não providos. VV.: O conjunto dos autos aponta no sentido da veracidade dos danos alegados pelos autores na inicial. Pelos danos constantes nos mesmos autos a casa dos autores estaria na área de inundação de responsabilidade da Apelante. Assim, como não foi efetivada prova testemunhal, que no presente caso reputo de grande valia, mormente ante a provável inviabilidade da prova pericial, é forçoso concluir que deveriam ter sido produzidas as provas requeridas pelos interessados.<sup>101</sup>

Nesse mesmo sentido, segue jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO OU REPARAÇÃO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Abrigando a teoria do risco criado, a Lei nº 6.938/81 consagrou a obrigação do poluidor pela indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente em virtude de sua atividade, independentemente de culpa (art. 14, § 1º). Dessa responsabilidade objetiva decorre para o suposto "infrator" o ônus de produzir prova excludente da conduta danosa imputada e de seu nexó etiológico com os danos infligidos ao meio ambiente [condição aqui não atendida]. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.<sup>102</sup>

Assim sendo, adota-se no Brasil a responsabilidade objetiva, juntamente com a teoria do risco integral, ao se tratar de dano ambiental, eximindo assim, qualquer excludente de ilicitude, seja caso fortuito, ou mesmo força maior. A idéia do legislador é de proteção ao meio ambiente.

## 2.4 Responsabilidade do Estado por danos ambientais

Busca-se cada vez mais construir um Estado voltado para as questões ambientais. Uma vez que a crise ambiental tem grande relevância em se tratando dos nossos recursos naturais. Nesse sentido, Condesso assim afirma:

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 0647524-07.2007.8.13.0439. Relator: Des. Cabral da Silva. Publicado em: 04/12/2009. Acesso em: 27/10/2011.

<sup>102</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Processo nº. 70017633991. Relator: Des. Mara Larsen Chechi. Publicado em: 15/06/2010. Acesso em: 27/10/2011.

o ambiente e a economia têm vivido em tensão e até mesmo em antagonismo. Com efeito, com o apoio dos poderes políticos, o mundo, confundindo a qualidade de vida, o bem estar, com o consumismo, com a abundância de bens industriais e o desperdício, desde há mais de um século, que tem vivido uma civilização industrial, geradora de efeitos ecologicamente depredadores, socialmente injustos e economicamente inviáveis e insustentáveis.<sup>103</sup>

O Estado deixa a desejar quando o assunto é desempenhar uma política ambiental realista e de efetivo valor social.

Porém, o Estado, como sujeito de direito, dotado de personalidade autônoma, como as demais pessoas jurídicas, tem o dever de responder por suas ações ou omissões, não sendo diferente nas relações ambientais. Principalmente porque na maioria dos danos causados ao meio ambiente a responsabilidade é aferida às indústrias, ou até mesmo ao Estado. Nesse mesmo diapasão, assim conclui Krell:

a maioria dos danos ambientais graves era, e está sendo, causada por grandes corporações econômicas (indústrias, construtoras) ou pelo próprio Estado (empresas estatais de petróleo, geração de energia elétrica, prefeituras), o que torna quase impossível a comprovação de culpa concreta desses agentes causadores de degradação ambiental.<sup>104</sup>

Não poderia assim ser diferente, a imputação ao Estado da responsabilidade objetiva por dano ambiental, bem como a teoria do risco integral. O Poder Público pode ser causador indireto, ou direto, por meio de concessionária de serviço público, ou mediante ação de agentes estatais, aplicando assim os artigos 3º, inciso IV, § 1º, da Lei 6.938/81 cumulados com o art. 37, § 6º da CR/88, nesse caso a responsabilização será objetiva, porém o risco será administrativo.<sup>105</sup>

Caso o dano seja provocado por concessionária de serviço público, estabelece-se solidariamente a responsabilidade entre o Poder Público e a concessionária, conforme assinala a jurisprudência do Estado de Minas Gerais abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DOS EMPREENDEDORES. O ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, elegendo uma política de valorização à prevenção e reparação do dano ambiental. Por isso, respondem

<sup>103</sup> CONDESSO, Fernando dos Reis. **Direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 72-73.

<sup>104</sup> KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental**. Algumas objeções à teoria do “risco integral”. In: Revista de Informação Legislativa, n.º 139. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1988.

<sup>105</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5ª Ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda, p.164.

pelos danos ambientais, de forma solidária, todos aqueles que atuaram na sua causa: o Município, que omitiu-se quanto ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, e os empreendedores, que erigiram um loteamento previamente desaprovado pelo ente público. Recursos conhecidos, preliminares rejeitadas, recursos desprovidos.<sup>106</sup>

É importante ressaltar que é salvo ao Estado o direito de regresso no caso de dolo e culpa exclusiva do agente. Assim diz o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Leonel Pires:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Aplicação do artigo 37, §6º, da CF. Incidência dos artigos 14 e 22 do CDC.<sup>107</sup>

Também, é de suma relevância, o direito ao Poder Público em ser sujeito ativo, quando se sentir lesionado, consoante se infere os dizeres de Paulo Affonso:

Considerando-se o ambiente como patrimônio comum, não somente os particulares podem intentar ação judicial para serem compensados dos danos, como também a Administração Pública. As águas públicas, o ar, a fauna silvestre, os animais e vegetais que se encontrem em águas dominiais pertencem ao domínio público. É direito e dever do Poder Público procurar reparar-se da lesão que esses bens venham a sofrer.<sup>108</sup>

Dessa forma, o Poder Público também pode ser sujeito ativo em uma ação de reparação por dano ecológico, através da intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mesmo da Administração Pública direta ou indireta na titularidade da Ação Civil Pública, conforme consta no art. 5º, inciso III, da Lei 7.347/85.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 1341876-63.2005.8.13.0701. Relator: Des. Albergaria Costa. Publicado em: 16/12/2010. Acesso em: 27/10/2011

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Processo nº. 70040632366. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Publicado em: 24/10/2011. Acesso em: 12/11/2011

<sup>108</sup> MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 282.

## CAPÍTULO III – DANO MORAL AMBIENTAL

### 3.1 A responsabilidade extrapatrimonial por dano ambiental

Segundo afirma Helite B. Custódio, a noção de meio ambiente como macrobem permite a construção de uma concepção bastante abrangente para a expressão dano ambiental.<sup>109</sup> Ao tratar de interesse difuso, o dano ambiental deve ser analisado de forma cautelosa, mesmo porque com a crise ambiental vivida mundialmente, o meio ambiente realmente passou a ser visto como conjunto de direitos ligados a dignidade humana.

Importante se faz salientar que o meio ambiente é um bem juridicamente protegido, possuindo natureza transindividual difusa, como bem de uso comum de todos. Conforme as palavras do Des. Carreira Machado:

O complexo abraçado pelo meio ambiente garante a sobrevivência do ser humano, estendendo-se no tempo e projetando-se às futuras gerações. Desta maneira, não se relaciona a um sujeito determinado, uma vez que inevitavelmente, projeta-se na vida de todos, inclusive em nível mundial.<sup>110</sup>

O dano extrapatrimonial, ou moral, assim conhecido em sua conceituação originária, é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a doutrina considera a nomenclatura “extrapatrimonial” mais abrangente que a expressão “moral”, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral.<sup>111</sup>

Verifica-se que o meio ambiente deve ser reparado tanto na esfera material, como extrapatrimonial. Nas palavras de Morato Leite:

O dano extrapatrimonial está muito vinculado ao direito da personalidade, mas não restringido, pois ele é conhecido tradicionalmente como atinente à pessoa física e no que concerne ao dano ambiental, abraçando uma caracterização mais abrangente e solidária, tratando-se, ao mesmo tempo, de um direito individual e um direito da coletividade.<sup>112</sup>

<sup>109</sup> CUSTÓDIO, Helite Barreira. **Avaliação de sustos ambientais em noções jurídicas de lesão ao meio ambiente**. São Paulo: RT. Revista dos tribunais. 1990, p. 19

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 0021170-13.2005.8.13.0132. Relator Carreira Machado. Julgado em 16/09/2008. Publicado em 22/10/2008. Acesso em: 03/03/2011.

<sup>111</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 264.

<sup>112</sup> Idem

A responsabilidade extrapatrimonial por dano ambiental já vem sendo reconhecida, inclusive nos egrégios Tribunais, e defendida em doutrinas, como é caso de Mirra ao se referir:

O dano moral ambiental, como dano coletivo, consiste, em linhas gerais, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade decorrente a agressão a um determinado bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Por exemplo: um determinado monumento especialmente importante para a história de uma certa cidade, cuja destruição possa ofender a memória ou a dignidade do povo daquela localidade; uma praça com árvores centenárias ou u corpo ou curso d'água (um lado, uma queda d'água, com córrego, um rio etc) que define de maneira especial a paisagem de uma certa cidade, cuja degradação possa acarretar grande frustração para a coletividade como um todo. Nesses casos, verificada a ofensa à dignidade do povo ou a ocorrência de sentimento de frustração da comunidade, como reflexo da degradação de um determinado bem ambiental, estará configurado o dano moral ambiental.<sup>113</sup>

Nesse mesmo sentido, vem decidido em fase jurisprudencial, conforme decisão abaixo do Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - DANOS MORAIS AMBIENTAIS - APELAÇÃO. - O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade. - Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexos causal entre o ato do autuado e este dano.<sup>114</sup>

A defesa primordial na aferição da responsabilização extrapatrimonial, ao dano ocasionado ao meio ambiente, vai além, abrangendo primordialmente a proteção à vida de todos. Nessa corrente Leme Machado, assim se pronuncia:

Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei

<sup>113</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2003, p. 71.

<sup>114</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 0021170-13.2005.8.13.0132. Relator Carreira Machado. Julgado em 16/09/2008. Publicado em 22/10/2008. Acesso em: 03/03/2011.

nº 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior do dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo de ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.<sup>115</sup>

Contudo, a reparação do dano ambiental em relação ao *quantum* indenizatório referente a lesão moral, é um grande obstáculo. Morato Leite e Patryck Ayala, sobre a dificuldade de se indenizar seja, o individual, como o coletivo, assim se posicionaram: “a dificuldade em se avaliar os danos extrapatrimoniais, quer individuais, quer coletivos, não pode ser razão para não se indenizar”.<sup>116</sup>

Partindo, no entanto de uma nova ética trabalhada na legislação brasileira, considera-se o meio ambiente um grande possuidor de valores extrapatrimoniais e patrimoniais, arraigado e ele proteção jurídica.

## 3.2 Da possibilidade de imputação jurídica do dano moral ambiental

### 3.2.1 Aspectos contrários à imputação do dano moral ambiental

O dano moral, para a concepção tradicional civilista, decorre de lesão efetiva aos direitos fundamentais da personalidade humana, tal como se refere o art. 5º, inciso X da CF/88: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”<sup>117</sup> Para Maria Helena Diniz, além desses direitos acima elencados, adota também o direito a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria.<sup>118</sup>

No entanto, o que se discute não é o efetivo dano ambiental e sim sua forma de mensuração, tendo em vista se tratar de direito difuso de 3ª geração, não exatamente ligado a um indivíduo, mas sim ao direito difuso. Segundo José Rubens Morato Leite:

Maior dificuldade ainda vislumbra-se no tocante à reparação de danos extrapatrimoniais coletivos. Isto, porque, no que se refere à matéria, mesmo os princípios de ordem essencialmente patrimonial, já são de difícil reparação, como é o caso das lesões ao meio ambiente. Deverás, como se avaliar o dano

<sup>115</sup> MACHADO, Paulo Affonso Lemme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 341

<sup>116</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 307

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**.

<sup>118</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72

extrapatrimonial causado a uma população que vive numa área atingida por um desmatamento desmedido?! Ou por um rio inteiramente poluído?<sup>119</sup>

O direito da personalidade é tratado como direito subjetivo de defender-se o que lhe é próprio. Nas palavras de Goffredo Telles Jr.: “a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa.”<sup>120</sup> Dessa forma, não se estende ao direito difuso.

Ainda sobre o crivo dessa corrente, não há como se mensurar o dano, a lesão ocorrida a pessoa em face da lesão ocorrida ao meio ambiente, até mesmo porque ao referir-se ao dano ambiental, logo se pensa em patrimônio, em prejuízo material e não moral. Como assevera jurisprudência do Rio Grande do Sul, no que tange a provar o dano material sofrido pela vítima:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL POR ÁGUAS PLUVIAIS CONTENDO RESÍDUOS QUÍMICOS. MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MATERIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. – [...]. O dano ambiental individual caracteriza-se quando o interessado tem por finalidade direta a tutela de proteger a lesão ao patrimônio e demais valores as pessoas e, de forma mediata e incidental, o meio ambiente da coletividade. Lei 6.938/81. Arts. 2º, 3º e 14, §1º. - Ato ilícito e dano ambiental individual – [...]- Dano Moral - Dano moral in re ipsa, uma vez que presumíveis os danos decorrentes da inundação do imóvel da demandante, de forma freqüente e por longo período, por águas contendo resíduos químicos. - **Danos Materiais - A parte autora não comprovou ter suportado qualquer prejuízo material em função do descumprimento do acordo judicial, razão pela qual descabe indenização a tal título.** [...]. APELO DA CORSAN CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>121</sup> (grifos meus)

Contudo, há que se verificar cautelosamente a ocorrência de violação do sentimento social coletivo, o que normalmente não ocorre.<sup>122</sup> Como é o caso jurisprudencial abaixo anexado, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL - EDIFICAÇÕES NO ENTORNO DE REPRESA - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - CÓDIGO FLORESTAL, LEI MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA 7.653/2000 E RESOLUÇÃO 302/2002 DO CONAMA - NECESSIDADE DE

<sup>119</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 306-307.

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 72

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível.** Processo nº. 70040632366. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Publicado em: 24/10/2011. Acesso em: 12/11/2011

<sup>122</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 296

DEMOLIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS - DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. Os proprietários de imóveis localizados às margens de lagos ou reservatórios de água somente podem edificar, desmatar ou alterar a natureza das margens em estrita observância às leis vigentes à época do início das obras, sob pena de serem condenados a demolir as construções que invadam as chamadas 'áreas de preservação permanente'. [...]. O dano moral, por sua vez, é aquele que afronta algum dos bens jurídicos personalíssimos de cada indivíduo, não havendo que se falar em transindividualidade, ou em dano moral coletivo decorrente de danos ambientais.<sup>123</sup>

Com isso, verifica-se que os objetos experimentados pela configuração do dano moral, quais sejam, sofrimento, dor, encontram-se intimamente ligadas ao indivíduo, não se estende assim, a outros indivíduos na mesma proporção, segundo a linha de pensamento de alguns aplicadores do direito.

### 3.2.2 Da extensão do dano

Sendo o meio ambiente um direito difuso, transindividual<sup>124</sup>, a maior dificuldade seria a imputação do dano moral à pessoa, por dano ocorrido ao meio ambiente. Na verdade, o que se vê na doutrina é uma visão ampla de dano ambiental, a ponto de defender o interesse individual e coletivo, haja vista que o meio ambiente é a fonte de vida da humanidade.

Nesse sentido, Sérgio Ferraz assim dispõe:

Assim, uma das primeiras metas do homem do direito e do estadista residirá em formular preceitos que garantem uma tutela ambiental, que garantam amplamente a qualquer cidadão a possibilidade de, ao se sentir ameaçado, buscar proteção do Direito, independentemente de considerações de legitimação lastreadas em critérios de mero prejuízo patrimonial. Até porque o patrimônio maior não é o mero patrimônio econômico, mas o patrimônio de sobrevivência. O ordenamento jurídico tem que ser acordado para essa necessidade gritante, para a qual persistimos, entretanto, tragicamente adormecidos.<sup>125</sup>

Nota-se que, no entanto, a ação cabível para tal caso é a Ação Civil Pública, tendo em vista o interesse difuso. Nesse aspecto, Silvia Capeli diz:

<sup>123</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº. 1.0702.04.122667-2/001(1). Relator. Des. Vanessa Verdolin Hudson Andrade. Publicado em: 10/06/2008. Acesso em: 15/11/2011

<sup>124</sup> Transindividual ou metaindividual remete-se ao coletivo. Segundo o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, são interesses difusos, coletivos. Pertencente a um grupo indeterminado de pessoas, de natureza indivisível, que são reunidos entre si pela uma situação ou um fato.

<sup>125</sup> FERRAZ. Sérgio. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico**. São Paulo: Revista do Direito Público. 1997. 49-50

A legitimação ativa para a ação civil pública está prevista em seu art. 5º. Verifica-se a intenção do legislador de ampliar a legitimidade para defesa do meio ambiente, antes restrita ao Ministério Público.

Trata-se de legitimidade concorrente e disjuntiva, na feliz expressão de Barbosa Moreira, significando dizer que a União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações, além do Ministério Público, podem ingressar em conjunto ou separadamente com as ações. Atualmente por força da interação do Código de Defesa do Consumidor e da Ação Civil Pública, até os entes despersonalizados da administração pública têm legitimidade para propô-la nas ações de proteção ao consumidor.<sup>126</sup>

A ação será proposta na Comarca onde ocorreu o efetivo dano, e, abrangendo mais de uma Comarca, poderá escolher qual delas a ação será proposta.

Verifica-se que em sede jurisprudencial, o dano extrapatrimonial excedeu o aspecto de aferição a lesão que cause “dor à alma”, confirmando a afirmativa segue precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em voto do Relator, Des. Carreira Machado:

O dano extrapatrimonial não surge apenas da conseqüência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade.<sup>127</sup>

Afere-se a indenização, mediante a comprovação de extensão do dano ocasionado ao meio ambiente, extensivo à pessoa. Segue abaixo, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exemplificativa do caso citado.

**ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL - SENTENÇA REFORMADA - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.** O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto aos danos ambientais, a teoria da responsabilidade objetiva, cujo enfoque recai sobre a necessidade de reparação do dano independentemente da aferição da culpabilidade do agente. Sendo o dano ocorrido fato notório e evidente, amplamente noticiado na imprensa e tendo as vítimas comprovado ter sofrido as suas conseqüências, não é possível afastar a responsabilidade da empresa causadora do acidente ambiental, que deve reparar os danos causados. **O valor da indenização do dano moral deve ser fixado observando-se as conseqüências do prejuízo no meio social e a gravidade da ofensa, não se afastando nunca dos dois principais objetivos do instituto, de punir didaticamente o ofensor, trazendo-lhe efetivos reflexos patrimoniais, e compensar o ofendido pela dor, pelo constrangimento e sofrimento experimentados, zelando-se sempre para que não seja de valor excessivo e se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, e nem seja irrisório a tornar**

<sup>126</sup> CAPELLI, Silvia. et al. **Direito Ambiental**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Ltda, p.214.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 0021170-13.2005.8.13.0132. Relator Carreira Machado. Julgado em 16/09/2008. Publicado em 22/10/2008. Acesso em: 03/03/2011

**a pena simbólica.** Em tendo sido a quantia arbitrada de forma exorbitante, essencial sua diminuição.<sup>128</sup> (grifos meus)

Portanto, há de se verificar qual a potencialidade do dano, se tolerável, não ensejará nem indenização, porém se inequívoco e prejudicial, caberá as devidas medidas compensatórias, seja indenização, devido a extensão do dano, ou mesmo compensatória, de forma a almejar a reparação do prejuízo.

Para José Rubens Morato Leite:

Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar da utilização de indenização pecuniária, visando à compensação ecológica. Milaré informa que apenas quando a reconstituição não seja viável – fática ou tecnicamente – é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. Contudo, a indenização pecuniária traz, como um dos fatos positivos, a certeza de sanção civil. Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente, ficam depositados em fundo denominado fundo para reconstituição dos bens lesados, e que são destinados, em última análise, à compensação ecológica.<sup>129</sup>

A coletividade pode ser intensamente afetada com a lesão ocasionada ao meio ambiente, por isso, juridicamente encontra-se proteção tão grande a ponto de almejar a adoção de meios reparadores e inibidores.

### 3.2.3 Da proteção à vida

O maior interesse do legislador foi enfatizar a importância de resguardar o bem maior de todos, a saber, a vida humana. Através do meio ambiente, temos a fonte de vida.

Há decisões dos Egrégios Tribunais no sentido da aplicação do quantum indenizatório, de forma a inibir futuras ações prejudiciais a serem cometidas pelos agentes causadores dos danos ambientais. Como é o caso da decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. (...) O direito público subjetivo ao saneamento básico decorre do próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à saúde. Compreensão dos artigos 196 e 225 da Constituição

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 1.0439.07.063119-7/001. Relator. Des. Duarte de Paula. Publicado em 13/10/2009. Acesso em: 27/10/2011.

<sup>129</sup> LEITE. José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT. 2000, p. 219

Federal. A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) disciplina a saúde como direito fundamental, impondo ao Poder Público, incluídas aí as concessionárias de serviços públicos, o dever de redução de riscos de doenças e outros agravos, decorrentes da prestação do serviço. Ações destinadas a garantir às pessoas condições de bem-estar físico, mental e social. (...) - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL - O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Majoração do quantum fixado na sentença. (...).<sup>130</sup>

Como também já é fato notório na atualidade de nossas jurisprudências pátrias, com a evolução em nosso ordenamento jurídico, o dano moral deixou de estar exclusivamente ligado ao simples interesse subjetivo do sujeito. Como exemplo, segue parte do voto da Ministra Selma Marques do Tribunal do Estado de Minas Gerais:

Acentua-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causa algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse não patrimonial”) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação.<sup>131</sup>

Consta-se que o Brasil tende a honrar o compromisso firmado na Convenção de Estocolmo em 1972, em seu 1º princípio, que assim reza: “O Homem tem o direito à igualdade, à liberdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras”.<sup>132</sup>

Dessa forma, não há nem de longe que se falar que a imputação do dano extrapatrimonial ao meio ambiente não incumbe às pessoas, afinal, o bem jurídico maior protegido é a vida humana e a propagação dessa vida de forma qualitativa.

<sup>130</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Processo nº 70043115351. Relator. Des. Leonel Pires Ohlweiler. Publicado em 12/08/2011. Acesso em: 28/10/2011

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. Processo nº 1.0439.07.063119-7. Relator. Des. Duarte de Paula. Publicado em 13/10/2009. Acesso em: 28/10/2011

<sup>132</sup> **CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972**. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-de-estocolmo-%281972%29](http://www.infopedia.pt/$declaracao-de-estocolmo-%281972%29). Acesso em: 28/10/2011

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao meio ambiente se caracteriza por ser direito difuso e de terceira geração, e desenvolveu relevante importância mundial. É certo que, atualmente, é crescente a preocupação popular com a preservação ambiental, especialmente por sentirmos cada vez mais os impactos da nossa atuação irresponsável sobre o nosso patrimônio natural. Ao longo dos últimos anos e diante da realidade caótica em que vivemos o Direito Ambiental evoluiu, e muitas foram às incursões legislativas sobre o tema, restando apenas saber quais delas se aplicam a cada caso concreto.

A proteção ao meio ambiente também evoluiu, conferindo ao Ministério Público a nobre atribuição ativa de atuar nessa área para garantir os preceitos constitucionais em prol da sociedade.

Dessa forma, houve uma alerta para o predador do meio ambiente, o homem, o qual ao degradar o meio em que vive, prejudicará não apenas a si, mas a todos da sociedade. Aplica-se então sua responsabilização civil, como tática inibidora de ações lesivas contra o meio ambiente.

A responsabilidade civil ambiental distingue-se da responsabilidade civil, tendo em vista que na ambiental adota-se a teoria objetiva, ou seja, aquela em que o sujeito responderá pelo dano independentemente de culpa, enquanto a responsabilidade puramente civil adota a teoria da responsabilidade subjetiva, qual seja, é analisada a culpa do agente responsável pelo dano a fim de se aplicar sua sanção cabível.

É de crivo primordial observar que a intenção do legislador não é de punir o transgressor por lesão ao meio ambiente, mas de prevenir catástrofes cada vez maiores e desmedidas, ou seja, age de forma preventiva.

No entanto, a dificuldade da imputação do dano moral ambiental está na alegação de que tal espécie de dano, de acordo com a concepção civilista clássica, deriva da necessária lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse sentido, considera-se que o dano moral ocorre em caráter individual e não no âmbito difuso.

Rebatendo essa tese sustentamos de modo adverso, à possibilidade moral, pois o que se pretende pela interpretação do artigo 1º da Lei de Ação Civil Pública, é a tutela da sociedade lesionada por meio de danos ambientais intoleráveis, transgressores da moral coletiva.

A proteção ao meio ambiente, sobretudo em áreas cuja tutela jurídica é declarada por meio de institutos específicos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como,

áreas de preservação permanente (APP), reserva legal, áreas de conservação, parques nacionais, dentre outros. A presença do interesse público mediato ou imediato, nesse aspecto revela-se no sentido de salvaguardar esses bens ambientais e estabelecer a qualidade de vida humana por meio de políticas ambientais de preservação, as quais devem garantir a sustentabilidade da biosfera como um todo para as presentes e futuras gerações.

Se o desenvolvimento sustentável prima pelo estabelecimento de políticas intergeracionais, o dano ambiental não compromete apenas o prejuízo físico, mensurável pela extensão efetiva do próprio dano, ele atinge uma esfera interpessoal de lesão, adentrando no foro íntimo da coletividade, haja vista a incerteza jurídica e social sobre o futuro da natureza e o futuro da própria sociedade em sua relação com o meio ambiente e a qualidade do habitat em que vive.

Não obstante o patrimônio natural ser de difícil mensuração econômica, nada impede que sejam aplicadas sanções cíveis, como é o caso das indenizações. Vale-se assim, da imputação da responsabilidade civil ao agente causador do dano e sua extensão em face da vítima, e das condições financeiras do infrator. Utiliza-se dessa forma, principalmente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo ao Douto julgador se valer de elementos jurídicos disponíveis para prolação da decisão mais justa, analisando cada caso concreto.

Portanto, ainda que haja dificuldade na mensuração e identificação dessa forma de dano ensejador da responsabilidade civil, o grande feito do legislador foi reforçar a proteção do meio ambiente, tendo em vista ser nele o espaço que construímos a vida, bem como extraímos os recursos necessários à subsistência humana.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS. José de. Da responsabilidade civil. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ANTUNES. Luís Filipe Colaço. A tutela dos interesses difusos em direito administrativo: para uma legitimação procedimental. Coimbra: Almedina: 1989.

ANTUNES. Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AZEVEDO. Éder Marques de. Disciplina de Direito Ambiental. Faculdades Integradas de Caratinga. 7º período de Direito, turma B, noturno. Aula ministrada em sala no dia 07 de maio de 2010 [nota de sala de aula].

BELTRÃO. Antônio F. G. Direito Ambiental. 2008, p.50. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7204](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7204). Acesso em: 19/09/2011.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista do Direito ao Consumidor, São Paulo, v.12, 1994.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa de 1988. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº 0021170-13.2005.8.13.0132. Relator Carreira Machado. Julgado em 16/09/2008. Publicado em 22/10/2008. Acesso em: 03/03/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº 1.0183.03.062431-0/001. Relator Des. Nilson Reis. Data do Julgamento em 23 de novembro de 2004. Data da Publicação em 03 de dezembro de 2004. Acesso em: 25/04/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº. 1.0132.05.002117-0/001, Relator Des. Carreira Machado. Publicado em: 22/10/2008. Acesso em: 29/03/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº. 0647524-07.2007.8.13.0439. Relator: Des. Cabral da Silva. Publicado em: 04/12/2009. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº. 1341876-63.2005.8.13.0701. Relator: Des. Albergaria Costa. Publicado em: 16/12/2010. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº 1.0439.07.063119-7/001. Relator. Des. Duarte de Paula. Publicado em 13/10/2009. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº 1.0439.07.063119-7. Relator. Des. Duarte de Paula. Publicado em 13/10/2009. Acesso em: 28/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível. Processo nº. 1.0702.04.122667-2/001(1). Relator. Des. Vanessa Verdolin Hudson Andrade. Publicado em: 10/06/2008. Acesso em: 15/11/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Processo nº. 0000202-56.2006.8.19.0003 (2009.001.13394), Relator: Des. Ademir Pimentel. Julgado em: 25/05/2009. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Processo nº. 0004760-98.2003.8.19.0028 (2007.001.62968), Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Julgado em: 19/02/2008. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento. Processo nº. 70026262048, Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. Publicado em: 26/05/2009. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Processo nº 70029946365, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/06/2009. Acesso em 25/04/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível- Nona Câmara Cível. Processo nº. 70022687867. Comarca de São José do Ouro. Relator: Des. Odone Sanguiné. Julgado no dia 14/05/08. Publicado no dia 23/05/08. Acesso em 25/04/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Processo nº. 70042750489, Relator: Des. Sandra Brisolará Medeiros. Publicado em: 27/09/2011. Acesso em: 23/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Processo nº. 70017633991. Relator: Des. Mara Larsen Chechi. Publicado em: 15/06/2010. Acesso em: 27/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Processo nº. 70040632366. Relator: Des. Leonel Pires Ohlweiler. Publicado em: 24/10/2011. Acesso em: 12/11/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Processo nº 70043115351. Relator. Des. Leonel Pires Ohlweiler. Publicado em 12/08/2011. Acesso em: 28/10/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento nº. AG 8511265400. Relator: Renato Nalini. Publicado em: 28/11/2008. Acesso em: 22/10/2011.

CAPELLI, Sílvia; MARCHESAN. Ana Maria Moreira; STEIGLEDER. Annelise Monteiro. Direito Ambiental. 5. ed. Porto Alegre : Verbo Jurídico Ltda.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum, 2. ed , Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.1991.

CONDESSO. Fernando dos Reis. Direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2001.

CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$declaracao-de-estocolmo-%281972%29](http://www.infopedia.pt/$declaracao-de-estocolmo-%281972%29). Acesso em: 28/10/2011.

CUSTÓDIO. Helite Barreira. Avaliação de sustos ambientais em noções jurídicas de lesão ao meio ambiente. São Paulo: RT. Revista dos tribunais. 1990.

Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Dispõe sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraRioMA.pdf>. Acesso em: 22/10/11.

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ. Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. São Paulo: Revista do Direito Público. 1997.

FREITAS. Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: 2010.

KRELL, Andreas Joachim. Concretização do dano ambiental. Algumas objeções à teoria do “risco integral”. In: Revista de Informação Legislativa, n.º 139. Brasília: Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1988.

Lei 6.938/81. Dispõe sobre o meio ambiente. ANGHER, Anne Joyce [Org]. Vade Mecum. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

Lei nº 7.347/85. Dispõe sobre “Ação Civil Pública”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm).

Lei nº 10.406/02. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 12 de novembro de 2011.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial. 4. ed., rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

MACHADO. Antônio Costa [org]. Constituição Federal Interpretada. ed. 2010. São Paulo: Manole.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 17. ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCONDES. Ricardo; BITTENCOURT. Darlan. Lineamento da responsabilidade civil ambiental. ed. Revista Direito Ambiental: São Paulo, 1996.

MILARÉ, Edis. Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2003.

MIRRA. Álvaro Luiz Valery. Inovações da jurisprudência em matéria ambiental. São Paulo: Revista trimestral de Direito Publico. 1994.

PARAÍSO. Maria Letícia de Souza. Metodologias de avaliação econômica dos recursos naturais. São Paulo: Revista de Direito Ambiental. 1997.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. Princípio da prevenção. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1346, 9 mar. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9574>. Acesso em: 17 set. 2011.

RODRIGUES. Silvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. O Direito Brasileiro, a Prevenção de Passivo Ambiental e seus Efeitos no Mercosul. *Scientia Juris*, Londrina, v. 1, n.1, p. 117-151, jul./dez. 1997. Disponibilizado em: <http://jus.com.br/revista/texto/2974/o-direito-ambiental-e-o-principio-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 19/09/2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Ação Civil Publica. Dano moral. Meio Ambiente. Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/5/2006. Fonte Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0283. Disponível em: [http://www.mrcl.com.br/boletim\\_eletronico\\_16.htm](http://www.mrcl.com.br/boletim_eletronico_16.htm). Acesso em: 25/04/2011.